



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



Informação Jurídica nº 74/2018

Interessado: A Comissão de Constituição e Justiça

Proposição: Projeto de lei ordinária nº 54/2018

Assunto: Definição das atribuições e titulação dos cargos de provimento em comissão

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. PREVISÃO DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO. NECESSIDADE DE PREVISÃO DE TITULAÇÃO MÍNIMA E CONDIZENTE COM A ATRIBUIÇÃO DOS CARGOS. INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. CRIAÇÃO DE CARGOS SEM JUSTIFICATIVA E ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO. EXIGÊNCIA DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PARECER COM RECOMENDAÇÕES.

RELATÓRIO

1. Trata-se de projeto de lei ordinária, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que visa alterar a estrutura administrativa de forma a corrigir as atribuições dos cargos de provimento em comissão.

2. A proposição veio acompanhada de justificativa e de ofício do Ministério Público, tendo sido solicitado o regime de urgência para o trâmite da matéria.

3. Por determinação da Comissão de Constituição e Justiça, os autos vieram a esta Procuradoria para análise conforme permite o artigo 70 do Regimento Interno. É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

4. A iniciativa para deflagração do projeto de lei obedece aos ditames legais. Dispõe a Lei Orgânica do Município:

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



Art. 37 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre:

III - servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria, disponibilidade, benefícios, vantagens e reajustes da administração direta, autárquica e fundacional do Município, ressalvada a competência da Câmara Municipal. [grifei]

5. De acordo com a justificativa apresentada pelo autor do projeto, a alteração legislativa visa atender à recomendação ministerial, de forma a corrigir as atribuições dos cargos de provimento em comissão.

6. A inconstitucionalidade apontada por esta Procuradoria no Projeto de Lei nº 22/2018, o qual deu origem à Lei nº 2.131/2017, persiste na alteração promovida nesta proposição.

7. Os cargos de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração, devem ser restringidos às situações em que, pela própria natureza das atividades desempenhadas, exijam excepcional relação de confiança e lealdade, isto é, verdadeiro comprometimento político e fidelidade com relação às diretrizes estabelecidas pelos agentes políticos, que vão bem além do dever comum de lealdade às instituições públicas, necessárias a todo e qualquer servidor.

8. No caso, há nítida distorção entre as atribuições de alguns cargos e a titulação mínima exigida.

9. Explica-se. Não apenas a descrição das atribuições do cargo é exigência para sua criação, mas também a escolaridade mínima para o desempenho delas. Vale dizer, independentemente de o cargo de provimento em comissão ser de livre nomeação e exoneração – exceção, portanto, à regra do concurso público – a escolaridade mínima exigida deve ser condizente com as atribuições descritas, sob pena de violação ao princípio da razoabilidade.

10. Nesse sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE -Legislações do Município que Alvares Machado que estabelece a organização administrativa, cria, extingue empregos públicos e dá outras providências - Funções descritas que não exigem nível superior para seus ocupantes - Cargo de confiança e de comissão que possuem aspectos conceituais diversos – Afronta aos artigos 111, 115, incisos II e V, e 144 da Constituição Estadual — Ação procedente. (TJSP, ADIn 0107464-

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



69.2012.8.26.0000, Rel. Des. Antonio Carlos Malheiros, v.u., j. 12 de dezembro de 2.012)

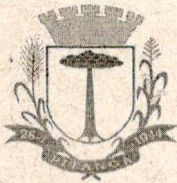
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Legislações do Município que Tietê, que dispõe sobre a criação de cargos de provimento em comissão - Funções que não exigem nível superior para seus ocupantes — Cargo de confiança e de comissão que possuem aspectos conceituais diversos — Inexigibilidade de curso superior aos ocupantes dos cargos, que afasta a complexidade das funções - - Afronta aos artigos 111, 115, incisos II e V, e 144 da Constituição Estadual — Ação procedente." (TJSP, ADIn 0130719-90.2011.8.26.000, Rel. Des. Antonio Carlos Malheiros, v.u., j. 17 de outubro de 2.012)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 828/2011 (PARTE DOS ANEXOS II E V) DO MUNICÍPIO DE PEDRAS ALTAS. CARGOS EM COMISSÃO DA CÂMARA MUNICIPAL. ASSESSOR FINANCEIRO E ASSESSOR CONTÁBIL. VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL EVIDENCIADO. 1. Os cargos em comissão de Assessor Financeiro e Assessor Contábil, criados pelo ato normativo impugnado, estabelecem atribuições meramente burocráticas e administrativas, não se adequando à normativa constitucional que exige excepcionalidade nesta espécie de provimento. 2. A baixa escolaridade exigida - 1º grau completo - para o provimento dos referidos cargos não se compatibiliza com as funções de supervisão financeira e contábil. 3. Violação aos arts. 8º, 20, § 4º, e 32, caput, todos da Constituição Estadual, combinados com o art. 37, II e V, da Carta Federal. **AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.** (Grifos, Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70053832986, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 16/09/2013)

11. Seria bastante incoerente que um ocupante de cargo comissionado, sem nenhuma qualificação ou grau de escolaridade, pudesse exercer a função de chefia de servidores que possuam nível de educação superior. A previsão de escolaridade mínima permitiria evitar favorecimentos indevidos e a nomeação de pessoas sem qualificação necessária para o cargo, o que poderia comprometer a eficiência no exercício das funções de direção, chefia e assessoramento.

12. Nas lições de Dirley da Cunha Júnior, "só a lei pode estabelecer os requisitos de acesso aos cargos, empregos e funções públicos, desde que proceda de forma razoável, proporcional e plenamente justificável pela natureza e

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



complexidade das atribuições do cargo a ser provido".¹

13. O Ministério Público do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em seu parecer exarado no Prejulgado nº 25 opinou no seguinte sentido:

O provimento dos cargos em comissão, mediante nomeação, e a designação dos servidores para exercer funções de confiança, deve observar os requisitos de ingresso previstos na legislação, especialmente a formação acadêmico-profissional compatível com as atribuições, ressalvada a nomeação de agentes políticos (Secretários Estaduais e Municipais)

14. Analisando mais detidamente o projeto, percebe-se claramente a falta de critério para o estabelecimento da titulação mínima de alguns cargos. Apenas para exemplificar:

a) para o cargo de Diretor do Departamento de Contabilidade, por exemplo, exige-se que o servidor tenha apenas o ensino médio (Anexo I), porém, as atribuições do cargo (ex.: supervisionar execução de planos orçamentários) exigem conhecimento contábil obtido em curso superior;

b) a exigência de apenas ensino médio (Anexo I) não parece ser suficiente para que o Chefe de Seção de Gestão de Empenhos e Orçamentos supervisione os controles de dotação orçamentária disponível. Trata-se de atribuição que exige conhecimento específico (Anexo IV).

15. Aliás, sem esclarecer o critério utilizado, o autor do projeto diminuiu a exigência de escolaridade mínima para alguns cargos, prevendo ensino médio quando exigido curso superior pela Lei nº 2.131/2018, cujo projeto foi de sua própria autoria.

16. Vale ressaltar, também, que havendo a alteração dos anexos, quinze novos cargos serão criados:

Lei nº 1.759/2013 (com a alteração dada pela Lei nº 2.131/2018)	Projeto de Lei nº 54/2018
Secretário Municipal – 13 vagas	Secretário Municipal – 13 vaga
Procurador-Geral – 1 vaga	Procurador-Geral – 1 vaga
Demais cargos - 97	Demais cargos - 112

¹ In Curso de Direito Administrativo. 7 ed. Salvador: Juspodivm, 2008, p. 243.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



17. Não há na justificativa do projeto menção a criação de tais cargos e a explicitação do motivo para tal.

18. Tratando-se de medida que acarretará aumento de despesa, imprescindível que o projeto seja acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro. É o que estabelece a Lei Complementar Federal nº 101/2000, intitulada Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 16². É, também o que determina o art. 48 da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 2.079/2017)³.

19. Ademais, não foi exigida nenhuma titulação para seis cargos previstos no Anexo I, não havendo, também, qualquer justificativa para a ausência de previsão da escolaridade.

CONCLUSÃO

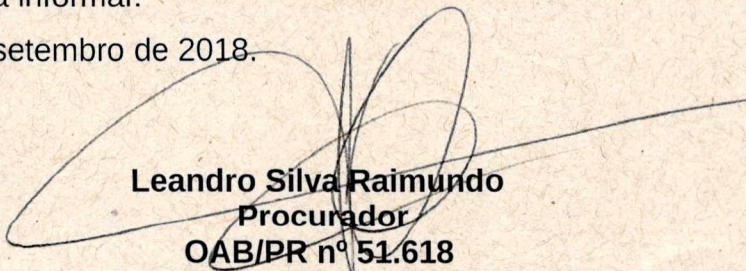
20. Ante o exposto, a proposição ainda necessita de ajustes antes de receber parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça.

21. Caso não haja as alterações, esta Procuradoria opina pelo arquivamento da proposição.

22. Atento, ainda, que a análise desta Procuradoria não substitui a necessidade de parecer das comissões, sob pena de inconstitucionalidade formal.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 5 de setembro de 2018.


Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618

² Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

³ Art. 48. O Executivo e o Legislativo Municipal, mediante lei autorizativa, poderão em 2018, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreira, corrigir ou aumentar a remuneração de servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou caráter temporário na forma de lei, observados os limites e as regras da LRF (art. 169, § 1º, II da Constituição Federal).